



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 16 DE 28/03/2017**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 17/2017- Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Jacareí, a partir de 1º de março de 2017**

**AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana**

## **PARECER Nº 184/2017/CJL/METL**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, que visa reajustar o vencimento dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí.

O índice de reajuste é de 6,0% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2017, inclusive, sendo que o projeto foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Acompanha a proposição a mensagem do Chefe do Executivo municipal que justifica o reajuste salarial dos servidores públicos e discorre sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e LDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria constante no Projeto de Lei é de natureza privativa do Chefe do Executivo Municipal, alinhada no artigo 40, inciso II, e artigo 84, ambos da vigente Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

**Artigo 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**Artigo 84** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecido o mês de março para compensação de eventuais perdas salariais, de acordo com o índice de inflação e o mercado de trabalho local, ocasião em que também será estabelecido um índice de aumento real, a título de produtividade. (g.n)

A L.O.M., por sua vez, dispõe que para garantia do poder aquisitivo dos servidores o reajuste deve ser de, no mínimo, o equivalente ao índice inflacionário no período:

**Artigo 86** - Aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão garantidos reajustes periódicos de seus vencimentos, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal poderá efetuar o pagamento dos servidores em duas parcelas quinzenais, sendo a primeira em caráter de antecipação.

Foi mencionado na Mensagem que o parâmetro utilizado foi o fator índice de Custo de Vida (ICV), divulgado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios Econômicos), no período de março de 2016 a fevereiro de 2017, de 4,47% ICV- DIEESE (fev/2017).

Neste contexto de avaliação, temos que o formalmente o projeto está apto a ter continuidade.

## COMISSÕES

Antes da deliberação pelo Plenário, a propositura deve ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



A propositura em questão está sujeita as disposições **contidas no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sujeita a turno único de discussão e votação, por maioria simples.**

É o parecer. Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 29 de março de 2017

  
**MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO**  
**CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo n°  
16/2017

*Assunto: Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí. Possibilidade. Legalidade.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 184/2017/CJL/METL (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

Anoto que foram devidamente observados os aspectos formais da propositura, especialmente no que concerne à legitimidade para deflagração do projeto.

Quanto as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o proponente observou em sua justificativa que tais medidas já foram devidamente contempladas na Lei Orçamentária (Lei Municipal n° 6.092/2016), pelo que inexistirá impacto financeiro.

Por derradeiro, anoto que o preceito contemplado no artigo 1°, parágrafo único, da propositura está de acordo com o previsto pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Portanto, o mandamento constitucional foi seguido à risca, eis que inexistente eventual distinção de índices entre as diversas categorias de servidores, conforme também prevê a LOM (artigo 84<sup>1</sup>).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP nº 311.112

<sup>1</sup> *Artigo 84 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.*

*Parágrafo Único - Fica estabelecido o mês de março para compensação de eventuais perdas salariais, de acordo com o índice de inflação e o mercado de trabalho local, ocasião em que também será estabelecido um índice de aumento real, a título de produtividade.*